



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

PARECER COREN/PA Nº. 012/2022

Assunto: Parecer técnico Remanejamento de
Técnicos de Enfermagem pelo Enfermeiro para
outros setores.

1. Do fato

Solicitado parecer técnico ao Conselho Regional de Enfermagem do Pará – COREN-PA, através de solicitação feita através da ouvidoria, sobre a legalidade do remanejamento de Técnicos de Enfermagem feitos pelo enfermeiro líder do plantão, para outros setores, com a premissa de que o funcionário é da instituição e não do setor.

2. Da fundamentação e análise

A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências, que em seu Artigo 11, inciso I, aliena “m”, incumbir ao Enfermeiro: cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas ⁽¹⁾.

Já no Art. 12 – afirma que O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) Participar da programação da assistência de Enfermagem; b) Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei; c) Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar; d) Participar da equipe de saúde ⁽¹⁾. Cabe já aqui destacar que todas as atividades desenvolvidas pelo Técnico de Enfermagem deverão acontecer sob a supervisão do Enfermeiro.

Conforme consta no Código de Ética dos profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN nº 564/2017, em seu Capítulo II, dos Deveres, cabe ao profissional de enfermagem: Art. 24 – Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade,



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

competência, responsabilidade, honestidade e lealdade. Art. 44 – Prestar assistência de enfermagem em condições que ofereçam segurança, mesmo em caso de suspensão das atividades profissionais decorrentes de movimentos reivindicatórios da categoria. Ainda em seu Capítulo III, das Proibições é proibido ao profissional de enfermagem conforme: Art.62 - executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade ⁽²⁾. Portanto não é trazido aqui sobre a proibição de remanejamento para outro serviço conforme determinado pelo Enfermeiro líder da equipe.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 543/2017, que “fixa e estabelece Parâmetro para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem” especialmente em seus artigos: Art. 1º Estabelecer os parâmetros mínimos para dimensionar o quantitativo de profissionais das diferentes categorias de enfermagem para os serviços/locais em que serão realizadas as atividades de enfermagem; Parágrafo Único – os referidos parâmetros representam normas técnicas mínimas, constituindo-se em referências para orientar os gestores, gerentes e enfermeiros dos serviços de saúde, no planejamento do quantitativo de profissionais necessários para a execução das ações de enfermagem; Art. 2º O dimensionamento do quadro de profissionais de enfermagem deve basear-se em características relativas: I – ao serviço de saúde: missão, visão, porte, política de pessoal, recursos materiais e financeiros; estrutura organizacional e física; tipos de serviços e/ou programas; tecnologia e complexidade dos serviços e/ou programa e requisitos mínimos estabelecidos pelo Ministério da Saúde; II – ao serviço de enfermagem: aspectos técnico-científicos e administrativos: dinâmica de funcionamento das unidades nos diferentes turnos; modelo assistencial; métodos de trabalho; jornada de trabalho; carga horária semanal; padrões de desempenho dos profissionais; índice de segurança técnica (IST); proporção de profissionais de enfermagem de nível superior e de nível médio e indicadores de qualidade gerencial e assistencial.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 509/2016, que normatiza as condições para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico, e em seu Art. 10, inciso III define como atribuição do Enfermeiro Responsável Técnico: “realizar o dimensionamento de pessoal de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

Enfermagem, conforme o disposto na Resolução vigente do COFEN informando, de ofício, ao representante legal da empresa/instituição/ensino e ao Conselho Regional de Enfermagem.

CONSIDERANDO o Parecer Técnico Coren-PE nº 001/2016 que em sua conclusão ressalta mesmo se com o IST de 15% houver necessidade de remanejamento de profissionais de enfermagem para cobertura de faltas em outros setores, cabe ao profissional de enfermagem avaliar sua competência técnica, científica, ética e legal e caso o resultado seja favorável à atuação no setor para o qual ele será remanejado, deve aceitar o encargo e garantir, com segurança, a continuidade da assistência.

3. Conclusão

Após a explanação dos fatos, considerando a legislação vigente sobre a profissão de enfermagem, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem bem como a literatura vigente, entendemos que o Técnico de Enfermagem, bem como os outros membros da equipe de enfermagem, poderão ser remanejados para outros setores para coberturas de faltas, desde que respeitado o direito do profissional em recusar-se caso o mesmo se autoavalie sem competência técnica, científica, ética e legal para exercer suas funções no setor para onde será demandado, sem mais, o mesmo deverá aceitar a designação de remanejamento para outro setor, feita pelo seu superior no decorrer do plantão, garantindo assim a continuidade da assistência a ser prestada ao utente.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 26 de Agosto de 2022.

Dr. Marcelo Monteiro Mendes
Assessor Técnico COREN-PA
Matrícula – 1342



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

REFERÊNCIAS

1. Brasil. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. D.O.U. de 26.6.1986
2. Conselho Federal de Enfermagem (COFEN). Resolução nº 564, de 06 de novembro de 2017. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.
3. Conselho Federal de Enfermagem (COFEN). Resolução nº 543, de 18 de abril de 2017. Estabelece Parâmetros Mínimos para o Dimensionamento da Equipe de Enfermagem.
4. Conselho Federal de Enfermagem (COFEN). Resolução nº 509, de 15 de março de 2016. A Anotação de Responsabilidade Técnica, pelo Serviço de Enfermagem, bem como, as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico.